



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

De: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

Para: AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO.

PARECER nº 0281/2019

**1-EMENTA**

“IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO-ALEGADA FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A HABILITAÇÃO- IMPROCEDÊNCIA.”

**2-RELATÓRIO**

Trata-se de PARECER JURÍDICO sobre o pedido de impugnação de habilitação no Processo Licitatório nº 0107/2019, na modalidade Pregão Presencial, na forma de julgamento menor preço, apresentado pelo empresa Zamoner e Zamoner Ltda ME, devidamente qualificada no processo antes mencionado, a qual alega que:

1- Que a empresa Marcelo Josue Roehrs-ME não apresentou atestado de capacidade técnico exigido pelo Edital de Licitação, um vez que apresentou um atestado emitido pelo Município de Capanema -PR, comprovando que a mesma teria ministrado aulas de ginástica, e jogos de atletismo e horas aula de atividades físicas e esportivas, conforme Ata de Registro de Preços nº 05/2018, firmada no período de 15/01/1028 até o dia 14/01/2011;

2-Falta de apresentação do atestado de capacidade técnica para ministrar Oficina de Dança Circular;

3-Falta de atestado de capacidade técnica para ministrar Oficinas de PA-KUA.

Pede por fim a procedência do seu pedido.

Parecer- Impugnação de Habilitação



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

Instada a manifestar-se a empresa impugnada **Marcelo Josue Roehrs-ME**, alegou que o recurso apresentado pela impugnante era inconsistente, alegando as seguintes matérias de defesa.

- 1- Que cumpriu todas os requisitos requeridos no Edital de Licitação;
- 2- Que a licitação deve ser vista como aquela que traga maiores vantagens para a Administração Pública.

É o necessário relatório;

### 3-DO DISPOSITIVO

Trata-se de impugnação de habilitação em certame licitatório formulado pela empresa **Zamoner e Zamoner Ltda-ME**, a qual alega que a empresa **Marcelo Josue Roehrs-ME**, não teria apresentado os atestados de capacidade técnica mencionados no Edital de Licitação nº 0107/2019, na forma de Pregão Presencial, mais especificamente os atestados de capacidade técnica exigidos no item 6.1.5 do referido edital.

O item 6.1.5 do edital assim descreve os atestados de capacidade técnica, verbis:

*“a) Prova de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de apresentação de atestado(s) expedido(s) necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado.”*

O atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa, repousa às fls., 163 deste autos e esclarece que:

*“Atestamos para os devidos fins que a empresa **MARCELO JOSUE ROEHRS-ME**, localizada na Rua Rio de Janeiro, nº 1727- Sala 1, Bairro Centro, no Município de Capanema- PR, CEP 85. 760-000(...) ministrou aulas de ginástica e jogos de atletismo e horas /aula de atividades físicas e esportivas conforme Ata de registro de Preços (...) cujo objeto era o seguinte: ‘CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURIDICA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR AULAS NAS ESPECIALIDADES DE KARATÊ, TEATRO, ARTE CIRCENSE E EDUCAÇÃO FÍSICA PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE TEMPO INTEGRAL (...)’ cursos voltados para as áreas acima citadas, com equipe técnica especializada para aplicação dos cursos.”*



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

Neste pensar em nenhum momento a exigência de apresentação de capacidade técnica, exigiu que os atestados deveriam conter em seu bojo qualquer outro requisito, que não os apresentados no documento de fls. 163. E nem poderia, uma vez que o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece que: “ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta **mais vantajosa** para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatas.”

Improcedente é a impugnação quanto a este quesito.

Quando a alegação de profissional especializado para ministrar Oficinas de PA-KUA e Dança Circular, também não assiste razão à impugnante. Ora PA-KUA, nada mais é do que um estilo de defesa pessoal especificamente para pessoas do sexo feminino, e o atestado de capacidade técnica antes mencionado, prova que a empresa impugnada possui em seu quadro pessoas especializadas em ministrar referida defesa pessoal.

Mesma sorte socorre a impugnante no que diz respeito ao quesito Oficinas de Dança Circular, uma vez que o atestado de capacidade técnica acostado aos autos pela impugnante prova que ela é especialista em ministrar cursos nas áreas artísticas de dança, música, esportes, capoeira e arte circense, tendo a impugnada cumprido os exatos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

#### 4- DA CONCLUSÃO

Considerando as fundamentações acima, o **PARECER JURÍDICO** é pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**.

“*Ad referendum*” do Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Herval D´Oeste-SC, 08 de outubro de 2019.

Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico